Câmara Municipal de I

Estado de São Paulo

Câmara Municipal de Ribeirão Preto
Protocolo Geral nº 14527/2019
Data: 25/04/2019 Horário: 12:21
Legislativo -

PROJETO DE LEI

DESPACHO
EM PAUTA PARA RECEBIMENTO DE EMENDAS
Rib. Preto, 25 ABR 2019 de
Presidente

Nº 93

EMENTA:
ESTABELECE CRITÉRIOS PARA A REALIZAÇÃO DAS VISITAS TÉCNICAS NOS PROCESSOS DE LICITAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA.

SENHOR PRESIDENTE

Apresentamos à consideração desta Casa de Leis o seguinte projeto de lei:

Art. 1º Os órgãos licitantes da administração direta e indireta do município deverão incluir entre os procedimentos destinados à elaboração de editais de obras e serviços que preverem a realização de visita técnica, nos termos do inciso III da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993 para fins de qualificação técnica, parecer técnico justificando a exigência, com base na complexidade da execução da obra ou prestação do serviço.

Parágrafo Único. O parecer técnico embasando a decisão sobre a exigência da visita técnica será divulgado juntamente ao edital da respectiva licitação, assinado pelo responsável pelo órgão licitante.

Art. 2º As visitas técnicas, quando justificadas, serão agendadas de modo não coincidente entre os interessados ou seus representantes, escolhidos e habilitados livremente para a realização da mesma com acompanhamento do funcionário do setor competente.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 25 de abril de 2019

Gláucia Berenice
Vereadora

/ra

EXPEDIENTE:

ATO Nº OF. Nº DATA / / FUNCIONÁRIO

JUSTIFICATIVA: Lei de Licitações autoriza a Administração Pública a exigir, como requisito de qualificação técnica, a comprovação de que o licitante realizou visita técnica – também chamada de visita prévia, visita de vistoria ou vistoria técnica – no local onde serão cumpridas as futuras obrigações contratuais, em momento anterior à apresentação de sua proposta no certame.

Isso é o que se extrai do disposto no art. 30, inc. III da Lei nº 8.666/93, in verbis:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

III – comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

Em que pese a importância da realização de visita técnica, é preciso reconhecer que a referida exigência limita o universo de competidores, uma vez que poderá acarretar ônus excessivo aos interessados que se encontram em localidades distantes do local estipulado para o cumprimento do objeto, restringindo à competitividade. Isso porque, nesses casos, pode ocorrer que alguns interessados deixem de participar da licitação em razão dos gastos que teriam com a sua locomoção até o local onde o objeto/encargo seria cumprido.

A Lei nº 8.666/93 veda práticas que restrinjam ou frustrem **indevidamente** o caráter competitivo da licitação:

Art. 3º:

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedadescooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5° a 12 deste artigo e no art. 3° da Lei n° 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Assim, tendo em vista que a vistoria técnica pode limitar o universo de competidores, para que sua exigência seja legal, é imprescindível a demonstração, pela Administração Pública, da indispensabilidade de sua realização para a perfeita execução do contrato.

Nessa linha, veja-se trecho extraído do Acordão n°906/2012 – Plenário, no qual o Tribunal expediu as seguintes determinações ao ente licitante:

"Abstenha-se de inserir em seus instrumentos convocatórios cláusulas impondo a obrigatoriedade de comparecimento ao local das obras quando, por sua limitação de tempo e em face da complexidade e extensão do objeto licitado, pouco acrescente acerca do conhecimento dos concorrentes sobre a obra/serviço, de maneira a preservar o que preconiza o art. 3ª caput, e § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93."

Inclusive, esse raciocínio está em consonância com o disposto no art. 37, inciso XXI da Constituição Federal, que reputa como legítima apenas as "exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".

Neste contexto, a visita técnica somente deve ser exigida nas situações em que as condições locais possuírem características, e peculiaridades que somente a descrição técnica no edital não se fizer suficientemente clara e que não baste a mera declaração do interessado de que recebeu todas as informações e condições locais para o cumprimento de suas obrigações.

Em acréscimo, deve-se evitar que a exigência permita o conhecimento recíproco entre os licitantes, a influenciar de sobremaneira a consolidação de suas propostas, pelo que se faz necessário o atendimento individualizado.

Pela segurança que a proposta entende oferecer ao setor público e sendo norma específica de licitação que admite a competência concorrente, solicito a aprovação desta proposta por parte dos demais vereadores.

Gláucia Boronico
Vereadora

/ra